



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.040, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a utilização de equipamentos entre municípios vizinhos mediante contratos, convênios ou acordos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a utilização de equipamentos entre municípios vizinhos mediante contratos, convênios ou acordos.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cooperação intermunicipal para o compartilhamento de maquinários e equipamentos entre municípios vizinhos, com o objetivo de otimizar o uso dos recursos públicos e promover a eficiência na prestação de serviços.

**Art. 2º** Os municípios do Estado poderão firmar contratos, convênios ou acordos para compartilhar maquinários e equipamentos, visando otimizar os recursos públicos e promover a eficiência administrativa.

**Art. 3º** Os municípios que optarem pelo compartilhamento de maquinários e equipamentos deverão observar as disposições previstas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que regulam consórcios públicos.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, o compartilhamento de maquinários e equipamentos entre municípios deverá observar os seguintes princípios, notadamente:

I - economicidade;

II - eficiência na gestão pública;



\* C D 2 4 1 7 4 8 5 8 0 0 0

III - transparência nos processos administrativos;

IV - responsabilidade na gestão compartilhada dos equipamentos.

**Art. 5º** A formalização dos contratos, convênios ou consórcios referidos no Art. 2º poderá ser precedida de justificativa técnica e financeira, que demonstre a vantagem do compartilhamento dos equipamentos e o impacto positivo na administração pública.

**Art. 6º** O compartilhamento de maquinários e equipamentos não prejudicará a autonomia municipal, devendo os municípios participantes garantir a adequação às suas realidades e necessidades locais, conforme previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incentivar a cooperação intermunicipal para o uso eficiente de recursos públicos, por meio do compartilhamento de maquinários e equipamentos, especialmente em municípios de menor porte, onde os recursos financeiros e a infraestrutura disponíveis são frequentemente limitados.

A utilização de contratos, convênios e consórcios públicos já é prevista pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, e pela Lei nº 8.080/1990, que trata da cooperação federativa na área de saúde e pode servir de parâmetro para outras áreas. O presente PL busca ampliar e incentivar o uso dessas ferramentas legais para além das áreas tradicionais, e aplicá-las na gestão de equipamentos utilizados para obras e serviços municipais.



\* C D 2 4 1 7 4 8 5 8 0 0 0 \*

A cooperação intermunicipal gera benefícios diretos à administração pública, como a redução de custos, a melhoria na prestação de serviços, e o uso mais eficiente de recursos humanos e materiais, ao permitir que os municípios compartilhem equipamentos e maquinários de grande valor, otimizando investimentos.

Dessa forma, esta iniciativa contribui para uma gestão pública mais eficiente, transparente e sustentável, incentivando municípios a adotarem práticas colaborativas que resultem em melhor uso dos recursos públicos e na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que contribuirá para a melhoria da gestão e da oferta de serviços públicos em todo o Estado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 1 7 4 8 5 8 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11107-6abril-2005-536328-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11107-6abril-2005-536328-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**